



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727777/2019-14
ACÓRDÃO	1402-007.643 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LANGBENH LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 02/05/2019, 24/05/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS FICTÍCIOS. MULTA ISOLADA. LEI 10.833/2003.

A declaração de compensação (DCOMP) instruída com créditos de retenção na fonte integralmente desprovidos de lastro fático, com o objetivo de extinguir débitos tributários reais, configura falsidade ideológica e declaração falsa, subsumindo-se à hipótese de multa prevista no Art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO. TEMA 863 DO STF. LEI Nº 14.689/2023.

Por força do decidido pelo STF no Tema 863 de Repercussão Geral e do advento do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, a multa isolada deve ser limitada ao patamar de 100% (cem por cento), ainda que caracterizada a fraude, em observância ao princípio do não confisco.

ADMINISTRADOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, III, DO CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN justifica-se, no caso de falsidade em DCOMP não homologada, pela presença concomitante de dois requisitos: a) que as pessoas responsabilizadas se qualifiquem como diretores, gerentes ou representantes da empresa contribuinte ao tempo da apresentação das declarações; e b) que os créditos indevidamente compensados decorram de atos praticados pelos administradores com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso concreto, a manutenção de sócio administrador no polo passivo justifica-

se pois restou comprovado que detinha o comando da empresa à época dos fatos e que a compensação indevida decorreu de ato com infração direta à lei (falsidade), uma vez que a gestoras assinou contrato de "consultoria" com previsão de deságio ilícito e outorgou procuração para a transmissão de informações fraudulentas ao Fisco, preenchendo os requisitos para a sua responsabilização pessoal e ilimitada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO TRANSMITIDA COM FALSIDADE. LEI 10.833/2003. LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO (100%). TEMA 863 DO STF E LEI Nº 14.689/2023.

A multa isolada lançada nos termos do artigo 18 da lei 10.833/003 deve obedecer ao fator limitador de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 14.689/2023, em observância ao princípio do não confisco (Tema 863 do STF), aplicando-se a retroatividade da norma mais benéfica (art. 106, II, "c", do CTN), independentemente da qualificação da infração por dolo ou fraude, sendo que eventual agravamento por reincidência exige a comprovação de definitividade administrativa de condenação anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter parcialmente os créditos tributários lançados tal como decidido pelo acórdão de piso unicamente para aplicar o teto limitador do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, em obediência ao decidido no Tema 863 do STF, reduzindo a Multa Isolada para 100% (cem por cento), mantendo-se o lançamento quanto à caracterização da fraude. Em relação à responsabilidade solidária, os membros do colegiado acordam, por maioria dos votos, confirmar a responsabilidade solidária da sócia administradora. Vencido o Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Gustavo de Oliveira Machado (Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LANGBENH LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e pela responsável solidária, VIVIANE CASTELAN LANGBEHN, contra o Acórdão nº 16-097.167, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de ofício referente à Multa Isolada Qualificada.

- I — Do Histórico do Lançamento e da Ação Fiscal

A ação fiscal teve início com o objetivo de validar a legitimidade dos créditos informados em diversas Declarações de Compensação (DCOMPs) transmitidas pela contribuinte. Nestes documentos, a empresa alegava ser detentora de um crédito tributário no valor de R\$ 850.050,00, a título de saldo negativo de IRPJ, supostamente decorrente de retenções efetuadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A. sobre rendimentos de aplicações financeiras durante o segundo trimestre do ano-calendário de 2018.

Ao proceder ao cruzamento de dados eletrônicos, confrontando as informações da contribuinte com a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora (Banco Santander) e com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da própria empresa, a autoridade fiscal identificou uma divergência intransponível: as retenções efetivamente sofridas pela recorrente naquele período totalizaram apenas R\$ 226,92.

Ademais, a fiscalização aprofundou o exame da capacidade operacional e financeira da empresa, constatando que a LANGBENH LOG não possuía lastro patrimonial, faturamento ou movimentação financeira que pudesse gerar rendimentos financeiros passíveis de uma retenção de IRRF na ordem de quase um milhão de reais. Concluiu-se, assim, que o crédito era inteiramente fictício.

Diante da evidência de que a contribuinte prestou informações falsas em documento público com o intuito de extinguir débitos tributários reais mediante compensação indevida, a autoridade lançadora aplicou a Multa Isolada de 150%, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. O montante total do crédito tributário constituído, relativo apenas à penalidade sobre o valor compensado indevidamente, perfaz a quantia de R\$ 352.298,28.

Das Circunstâncias Fáticas Apuradas

Durante o procedimento fiscal VERIFICOU-SE a participação da empresa num esquema de fraude tributária investigado pela Polícia Federal na denominada "Operação Saldo Negativo".

Restou apurado que a empresa contratou uma "consultoria tributária" mediante um "Contrato de Cessão Onerosa de Créditos". Nesse instrumento, assinado pessoalmente pela sócia-administradora VIVIANE CASTELAN LANGBEHN, pactuou-se que a contratante pagaria à consultoria apenas 50% (cinquenta por cento) do valor dos débitos tributários que seriam supostamente quitados através da compensação.

Para a operacionalização da operação, a sócia outorgou procuração eletrônica via sistema e-CAC para terceiros (os consultores), que então transmitiram as DCOMPs contendo os dados falsos de retenção de IRRF, utilizando-se das credenciais da empresa.

Da Impugnação e da Decisão de Primeira Instância

Em sede de impugnação, o sujeito passivo e a solidária apresentaram defesa conjunta sustentando:

1. A nulidade do lançamento por erro na identificação do dolo, alegando que foram vítimas de estelionato e que agiram imbuídos de boa-fé, acreditando na idoneidade dos consultores;
2. A inexistência de responsabilidade da sócia, por ser pessoa leiga em termos contábeis e tributários;
3. A inconstitucionalidade da multa qualificada de 150% e o pedido de sobrestamento do feito.

A DRJ/SPO, ao analisar o caso, rejeitou integralmente as teses defensivas. O acórdão recorrido fundamentou que a "boa-fé" é incompatível com a aceitação de uma vantagem financeira que desafia a lógica de mercado (pagamento de tributos com 50% de deságio). Concluiu que houve, no mínimo, dolo eventual, caracterizado pela aceitação do risco da fraude perante a promessa de um ganho fácil e ilícito. A decisão também manteve a responsabilidade solidária da sócia, destacando que a assinatura do contrato e a outorga da procuração configuram atos de gestão com infração à lei.

Inconformados, o contribuinte e a solidária interpuseram o presente Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação:

- Preliminarmente: Requerem o sobrestamento do processo em face do Tema 736 de Repercussão Geral do STF (RE 796.939), que discute a constitucionalidade da multa isolada.
- No Mérito: Insistem na tese de que foram enganados pelos mentores da "Operação Saldo Negativo". Argumentam que a culpa deve ser atribuída exclusivamente aos consultores que agiram com excesso de poder.

- Subsidiariamente: Pedem a redução da multa para o patamar de 50% (multa isolada simples) ou 75% (multa de ofício), alegando ausência de dolo direto ou fraude deliberada.
- Responsabilidade: Requerem o afastamento da Sra. Viviane da lide, afirmando que ela apenas assinou documentos de boa-fé, sem compreender a natureza fraudulenta da operação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente litígio decore de lançamento de multa prevista no artigo 18¹ da lei 10.833/2003 em decorrência da transmissão de Declarações de Compensação (DCOMPs) visando à extinção de débitos administrados pela RFB.

Para subsidiar a compensação, a contribuinte informou ter apurado crédito de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2018. Para tanto, declarou em DCOMP a ocorrência de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante expressivo de R\$ 850.050,00, supostamente decorrentes de retenções efetuadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A. sobre rendimentos de aplicações financeiras, referentes ao 2º trimestre de 2018. Os lançamentos de multa isolada em relação ao 2º trimestre de 2018 está sendo controlada nos presentes autos 10830.72777/2019-14.

Houve também transmissão de DCOMPs informando crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2018. Neste caso, os lançamentos de multa isolada estão sendo

¹ Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

controlados pelo PAF nº 10830.727776/2019-70, e foi distribuído a este relator e está sendo julgado na mesma sessão de julgamento.

Em procedimento de auditoria, a autoridade fiscal procedeu ao cruzamento das informações declaradas na DCOMP com os dados constantes na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da própria beneficiária.

A confrontação dos dados revelou que o valor efetivamente retido e recolhido pela instituição financeira em favor da contribuinte foi de apenas R\$ 226,92. Além disso, a análise da fiscalização demonstrou que a empresa não detinha lastro financeiro ou aplicações que pudessem gerar rendimentos tributáveis compatíveis com o montante de crédito de IRRF informado em DCOMP (R\$ 850.050,00)

Diante da constatação da inexistência material do crédito e da utilização de dados falsos em documento público fiscal, a compensação não foi homologada nos autos dos PAFs nº 10875.722171/2019-76 e 10875.722177/2019-42. Os valores não homologados foram parcelados pela recorrente e não são objeto de discussão nos presentes.

Assim, estes autos cuidam apenas do lançamento da Multa Isolada no percentual de 150%, capitulada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, sob o fundamento de falsidade da declaração.

No curso do procedimento de fiscalização e até mesmo das peças de defesa, vemos que a origem da conduta da recorrente reside na contratação de empresas de “consultoria tributária” para a realização de “planejamento tributário”.

A Recorrente firmou “Contrato de Cessão Onerosa” no qual se comprometeu a pagar apenas 50% do valor de face dos tributos devidos, em troca da quitação integral destes mediante os referidos créditos.

No entanto, esta relação comercial da recorrente com estas “consultorias tributárias” insere-se no contexto de fraudes tributárias investigadas na “Operação Saldo Negativo”.

A Operação Saldo Negativo, deflagrada em 5 de novembro de 2019 pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, visou desarticular uma sofisticada organização criminosa especializada em fraudes tributárias estruturadas que operava em diversos estados, incluindo Santa Catarina, São Paulo, Paraná e o Distrito Federal. O esquema era capitaneado por supostas “empresas de consultoria tributária” que aliciavam contribuintes com a promessa de quitação ou redução de débitos federais mediante a aquisição de créditos de terceiros com deságios atraentes, geralmente entre 30% e 50%. Na execução do ardil, os fraudadores obtinham procurações eletrônicas das empresas clientes e transmitiam Declarações de Compensação (DCOMPs) utilizando créditos integralmente inexistentes ou fictícios, baseados em informações falsas de “Saldos Negativos de IRPJ ou CSLL”.

Estima-se que a fraude tenha envolvido mais de 3.500 empresas espalhadas por cerca de 600 municípios, movimentando indevidamente mais de R\$ 2,3 bilhões.

No presente processo, a Recorrente utilizou como defesa o fato de ter sido uma das empresas enganadas por este grupo, citando inclusive a participação do Sr. Silvio Bazylewski, um dos alvos da operação, no contrato de consultoria firmado.

Neste ponto, a defesa alega ter sido vítima de estelionato e induzida a erro, de modo que em Recurso Voluntário pleiteia o reconhecimento de sua boa-fé.

DA PRELIMINAR: DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO E DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 736 DO STF

A Recorrente requer, preliminarmente, a suspensão do julgamento deste processo administrativo, invocando a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939 (Tema 736), que discute a constitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada.

O pleito deve ser rejeitado sobretudo, pela inaplicabilidade material do precedente invocado ao caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 736, firmou a tese da inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (multa de 50%). A *ratio decidendi* da Corte Suprema baseou-se no entendimento de que a aplicação automática de penalidade pelo simples fato da compensação não ser homologada violaria o direito fundamental de petição e o princípio do contraditório, punindo o contribuinte que, de boa-fé, pleiteia a extinção do crédito tributário.

Contudo, a situação dos presentes autos é distinta e não se amolda ao paradigma julgado pelo STF.

Nestes autos, a penalidade aplicada não foi a multa de 50% pela mera não homologação (Art. 74, § 17, Lei 9.430/96), mas sim a Multa Isolada de 150%, capitulada no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão da comprovada falsidade da declaração apresentada.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido tema, ressaltou que a inconstitucionalidade não alcança situações de má-fé, fraude ou falsidade. A proteção ao direito de petição não serve de escudo para a prática de ilícitos dolosos, como a inserção de créditos fictícios em Declaração de Compensação (DCOMP).

Fato evidenciado no voto da Ministra Carmem Lúcia:

“Delineado esse contexto, observo que a legislação tributária federal contempla um conjunto de medidas punitivas especificamente direcionadas a punir os contribuintes que, agindo com má-fé e abuso de direito, pratiquem comportamentos ilícitos, com o propósito de obter restituição ou compensação de créditos inexistentes ou avaliados a maior, mediante o uso de declarações falsas ou comportamentos fraudulentos, valendo destacar, dentre outras sanções

de natureza civil, tributária, administrativa ou penal, as seguintes sanções pecuniárias:

“ (a) A multa de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada por lançamento de ofício, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Essa sanção está prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/03, combinado com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96:

[...]

“Ao contrário das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, as medidas punitivas anteriormente mencionadas (itens a, b e c), pressupõe, necessariamente, a comprovação da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática comprovada de comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes.

Já as sanções pecuniárias previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de outro lado, resultam do simples exercício pelo contribuinte do direito de postular à Administração Pública a apreciação de sua pretensão de ressarcimento ou compensação de valores que, segundo seu entendimento, foram pagos indevidamente.”

Como se pode observar, a própria tese de inconstitucionalidade está baseada na diferenciação do comportamento intencional ou não do contribuinte em lesar os cofres públicos por meio de meios fraudulentos no uso do instrumento de compensação (DCOMP).”

No caso em análise, a infração decorre da constatação de falsidade material (declaração de retenção de IRRF de R\$ 850 mil contra uma realidade de R\$ 226,00), atraindo a incidência da Lei nº 10.833/03, cuja validade não foi afastada pelo Tema 736.

Deste modo, todas as referências ao artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96 apresentadas nas peças de defesa não estão relacionadas aos fatos aqui discutidos.

Portanto, diante da manifesta distinção entre a matéria julgada no RE 796.939 (boa-fé/direito de petição) e a matéria destes autos (falsidade/dolo), rejeito a preliminar de sobrestamento e de cancelamento da multa com base no referido precedente.

DO MÉRITO

De início, impende destacar uma fragilidade estrutural no Recurso Voluntário.

Ao confrontar o texto da Impugnação com o Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente se limitou, em grande parte, a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos já apresentados na primeira instância, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O Acórdão da DRJ refutou a tese de "boa-fé" com base em provas concretas, notadamente o contrato de cessão com deságio de 50%, subscrito pela sócioa-administradora VIVIANE CASTELAN LANGBEHN. No entanto, o Recurso Voluntário ignora esse ponto crucial, insistindo na narrativa genérica de que a empresa foi "vítima de estelionato", sem oferecer qualquer explicação lógica ou jurídica para a aceitação de uma proposta de quitação de tributos federais pela metade do seu valor devido.

A defesa não apresentou justificativa verossímil que desse lastro ao argumento de que agiu acreditando estar amparada pela lei. No ambiente empresarial, a promessa de um "milagre fiscal", consubstanciada no pagamento de apenas 50% do débito tributário a uma consultoria particular, constitui indício veemente de ilicitude, impossível de ser ignorado por um administrador minimamente diligente.

Nesse contexto, entendo que nem seria o caso de atribuir a conduta da Recorrente à Teoria da Cegueira Deliberada, visto que o contrato assinado pela administração da empresa e a consultoria claramente tinha como objeto uma vantagem sem qualquer amparo legal. O "Instrumento Particular de Contrato de Cessão Onerosa" estabelecia na Cláusula Segunda que a Recorrente pagaria à consultoria apenas 50% do valor de face dos tributos que pretendia quitar.

Assim, quando a empresa cedeu acesso à sua senha para transmissão da DCOMP, já sabia que o benefício auferido não tinha amparo e qualquer lastro na experiência mínima de qualquer empresário neste país. No meio empresarial diligente, a oferta de "quitação de impostos federais pela metade do preço" é um sinal inequívoco de ilicitude. Ao anuir com tal "milagre fiscal", a administração da empresa não incorreu em mero erro escusável ou negligência, mas aderiu voluntariamente a um ardil para suprimir tributos mediante o uso de créditos que sabia serem inexistentes em seu fluxo de caixa e escrituração.

A incidência da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 exige a comprovação de falsidade na prestação de informações na declaração de compensação. No caso em tela, a materialidade da falsidade é patente, pois declarou-se um crédito de R\$ 850.050,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) lastreado em retenção de IRRF, quando a retenção real comprovada pela fonte pagadora foi de irrisórios R\$ 226,92 (duzentos e vinte e seis reais). A desproporção abissal entre o real e o declarado impede a caracterização de mero "erro de preenchimento".

O contrato firmado entre a Recorrente e a suposta consultoria é a prova cabal contra a tese de boa-fé. Conforme bem pontuado pela autoridade julgadora *a quo*, a Cláusula Segunda do "Contrato de Cessão Onerosa" estipulava que a empresa pagaria à consultoria apenas 50% do valor de face dos tributos a serem compensados (e-fls. 106):

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS VALORES DA CESSÃO

As partes vêm pelo presente instrumento particular da cessão de direitos, com base no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro (lei 10.406/2002), cumprindo todas as solenidades a que se refere o art. 288 do mesmo Código através do Registro deste instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, firmar que a CONTRATADA cederá e transferirá, de forma onerosa para a CONTRATANTE o valor estimado anual de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do crédito descrito no objeto de contrato.

Pelos créditos ora adquiridos, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor correspondente a 50% (cinquenta cento) do valor de face das guias DARF ou INSS dos tributos de titularidade da CONTRATANTE, conforme cada utilização/requerimento mensal.

É de conhecimento comum que a Receita Federal não concede descontos de 50% para a quitação de tributos federais mediante compra de créditos de terceiros dessa natureza. Ao contratar um serviço que prometia a extinção de débitos administrados pela RFB pela metade do valor devido, a Recorrente não foi "vítima", mas participe de um esquema contra a Fazenda Pública.

Contudo, ainda que se admita que a empresa não conhecesse os detalhes técnicos da fraude (falsificação de DARFs ou preenchimento de PER/DCOMPs) ou que não tenha atentado para a cláusula de deságio, há um segundo elemento que torna o dolo inequívoco: a realidade econômica dos fatos.

Não age de boa-fé quem aceita declarar à Receita Federal ter sofrido retenções no valor total de R\$ 850.050,00, mesmo sabendo que tal fato efetivamente não ocorreu.

Considerando que as alíquotas de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras variam, em regra, entre 15% e 22,5%, uma retenção de IRRF no valor declarado pela recorrente (R\$ 850 mil) implicaria, necessariamente, na existência de um rendimento financeiro (base de cálculo) na ordem de aproximadamente cinco milhões de reais, e que considerando um rendimento otimista de 3% , implica num capital investido de R\$ 170 milhões, o que é incompatível com a realidade da recorrente, como bem observado pela autoridade lançadora:

“Entretanto, pela tela ECF juntada, conclui-se que a contribuinte, para o período considerado, apurou saldo a pagar para a contribuição imposto em destaque (saldo a pagar de IRPJ de R\$ 78.503,15). Ademais, das respectivas DIRFs entregues, observa-se que a retenção de IRPJ em fonte, informada na DComp como lastro creditório do indébito reclamado, nunca ocorreu de fato. Deveras, salta aos olhos o montante de retenção em fonte declarado(R\$850.000,00), tanto por seu vultoso valor, quanto por seu “arredondamento”. E isso apenas em um único trimestre!

Apenas para ilustrar o tamanho do quadro falacioso criado pelo sujeito passivo interessado, para tanto, o rendimento da imaginária aplicação financeira no trimestre deveria ter sido de ordem de 5,7 milhões de reais, considerando a alíquota mínima aplicável (15%). Nessa linha, se estimarmos um rendimento de

3,3% ao trimestre, o patrimônio aplicado estimado seria de pelo menos 170 milhões de reais!”

Para alegar boa-fé ou erro escusável, a Recorrente deveria ter motivos reais para acreditar que seu patrimônio financeiro rendeu mais de cinco milhões de reais em um único trimestre. Deveria ter plena consciência de que recebeu tal montante.

Ora, a empresa sabe o quanto fatura e o quanto suas aplicações rendem. Se a empresa não possuía aplicações financeiras capazes de gerar tal rendimento, como comprovou a fiscalização via ECF, a declaração do crédito torna-se uma confissão da falsidade. Não é crível que o administrador de uma empresa acredite ter sofrido uma retenção milionária sobre um rendimento que jamais existiu.

A discrepância entre a realidade contábil da empresa e o valor declarado na DCOMP é prova cabal de que a Recorrente tinha ciência da falsidade da informação.

Portanto, mantenho a aplicação da multa, eis que a conduta se amolda perfeitamente à hipótese de falsidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, corroborada tanto pela contratação de vantagem indevida quanto pela impossibilidade material do crédito.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA

A defesa pugna pela exclusão da Sra. VIVIANE CASTELAN LANGBEHN do polo passivo do lançamento.

Alega, em essência, que a sócia não detém conhecimentos técnicos contábeis ou tributários, tendo agido de boa-fé ao confiar nos consultores contratados, os quais teriam excedido os poderes do mandato. Sustenta que não houve dolo ou má-fé de sua parte, mas apenas erro na escolha dos prepostos, o que, em sua visão, não autorizaria a aplicação do art. 135, III, do CTN.

Sem razão a recorrente.

Como bem observou o relator do Acórdão recorrido, a conduta da administradora demonstra que sua atuação não foi meramente passiva ou negligente, mas sim ativa e determinante para a consumação da fraude, na medida que a sua responsabilidade não decorre da mera condição de sócia, mas da prática de atos de gestão com infração à lei.

Não há como acolher a alegação de desconhecimento técnico ou boa-fé quando a própria administradora, Sra. Viviane Castelan Langbehn, após sua assinatura no instrumento contratual que deu origem à fraude. A análise da Cláusula 2ª do 'Contrato de Cessão de Créditos' revela que a sócia anuiu expressamente com o pagamento de honorários correspondentes a apenas 50% (cinquenta por cento) do valor dos tributos a serem compensados, como vemos na cópia do contrato na e-fls. 105:

CONTRATANTE/CESSIONÁRIA: LANGBEHN LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.620.388/0001-91, com sede na Avenida Natália Zarif, nº 660, galpão 05, sala 03, Jardim São Geraldo, Guarulhos/SP, CEP: 07140-040, neste ato representada por sua sócia administradora, Viviane Castelan Langbehn, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade de RG. nº 631.656.340/SSP-MG, inscrita no CPF/MF sob nº 060.478.086-97.

Ao contratar a quitação de débitos federais pela metade do seu valor devido, a administradora praticou ato de gestão temerária e infringiu a lei, pois anuiu com a obtenção de vantagem financeira manifestamente indevida. Não é crível que, no exercício da administração de empresa desse porte, a Impugnante desconhecêsse que a Receita Federal não realiza amortizações de tributos com deságio de 50% via terceiros.

A assinatura do contrato, portanto, não foi um ato burocrático, mas a materialização da adesão voluntária e consciente à fraude. A sócia não foi mera espectadora; foi a protagonista que autorizou a operação ilícita visando o lucro fácil da sociedade.

Além da assinatura do contrato, a decisão recorrida pontuou com clareza a questão da outorga de poderes, afastando a tese de excesso de mandato.

Tampouco socorre à defesa a alegação de que os consultores agiram por conta própria. A Sra. Viviane outorgou procuração eletrônica com poderes amplos e específicos para que terceiros manipulassem a escrita fiscal da empresa no ambiente e-CAC.

Ao fornecer as credenciais de acesso (senha e certificado digital/procuração) a operadores que prometiam resultados inverossímeis, a administradora não só assumiu o risco do resultado, como contou com ele, tanto que assinou o contrato que previa inclusive um pagamento aos “consultores”. Ou seja, estava ciente e confiante da efetividade da redução dos tributos devidos pois havia assinado em nome da empresa um compromisso de pagar uma comissão aos “consultores”.

A Sra. Viviane, ao buscar reduzir a carga tributária da empresa por meios não ortodoxos (pagamento de 50%), praticou ato pessoal de infração à lei, atraindo para si a responsabilidade solidária pelo crédito tributário e pela multa isolada.

Portanto, mantenho a decisão de primeira instância, confirmando a sujeição passiva da solidária.

DA DOSIMETRIA: O TETO CONSTITUCIONAL (TEMA 863 DO STF)

Confirmada a materialidade da infração, cumpre analisar se seu quantum está em conformidade com os termos da lei nº 14.689/2023 e recentes decisão do STF sobre o tema.

O lançamento aplicou a multa de 150%, baseada na apuração do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, que determina a aplicação "em dobro" do percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 ($75\% \times 2 = 150\%$):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[..]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No entanto, a lei 14.689/2023, visando positivar entendimentos do STF sobre o tema, limitou no seu artigo 14 as multa lançadas ao percentual de 100%:

“Art. 14. Com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 150 da Constituição Federal, referendado por decisões do Supremo Tribunal Federal, fica cancelado o montante da multa em autuação fiscal, inscrito ou não em dívida ativa da União, que exceda a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário apurado, mesmo que a multa esteja incluída em programas de refinanciamentos de dívidas, sobre as parcelas ainda a serem pagas que pelas referidas decisões judiciais sejam consideradas confisco ao contribuinte. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providenciará, de ofício, o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa de todo o montante de multa que exceda a 100% (cem por cento), independentemente de provocação do contribuinte, e ficará obrigada a comunicar o cancelamento nas execuções fiscais em andamento.

§ 2º O montante de multa que exceder a 100% (cem por cento) nas autuações fiscais, já pago total ou parcialmente pelo contribuinte, apenas poderá ser

reavido, se não estiver precluso o prazo, mediante propositura de ação judicial, ao final da qual será determinado o valor apurado a ser ressarcido, que será liquidado por meio de precatório judicial ou compensado com tributos a serem pagos pelo contribuinte.”

Art. 15. O disposto no § 9º-A do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplica-se inclusive aos casos já julgados pelo Carf e ainda pendentes de apreciação do mérito pelo Tribunal Regional Federal competente na data da publicação desta Lei. “

Há decisões proferidas neste CARF que entendem que a Lei nº 14.689/2023 seria inaplicável à multa aqui analisada, pois o percentual base de 75% do inciso I do artigo 44 da lei 9430/1996 não foi alterado.

No mesmo sentido entende a Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 154/2024/MF, sustenta a manutenção deste percentual sob o argumento de que a "fórmula de cálculo" da multa isolada não foi alterada pela Lei nº 14.689/2023:

“PARECER. ATO PREPARATÓRIO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ART. 7º, § 3º. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012, ART. 3º, XII, ART. 20.

ACESSO RESTRITO ATÉ A TOMADA DE DECISÃO DO CONSULENTE.

CONSULTA INTERNA. INTEPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

MULTAS. REPERCUSSÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.689, DE 2023, NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

Os percentuais fixados para a multa qualificada de que trata o § 1º do art. 44 do Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicam aos casos de comprovação de falsidade na DCOMP não-homologada.

O § 1º-C, inciso I, ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa avaliação da sua retroatividade, na forma como prevista no art. 106, incisos I e II, do CTN, às situações pretéritas, sobretudo aos autos de infração já lavrados.

A multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1995, é autônoma em relação a outras penalidades administrativas ou criminais. Não é necessário aguardar o desfecho da ação criminal para efetuar o lançamento da multa ou cobrar o crédito correspondente. Lei nº 14.689, de 2023. Art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003. Art. 44, §§ 1º e 1º-C, da Lei nº 9.430, de 1996.

Processo SEI nº 10951.109547/2023-89”

Este parecer estabelece uma distinção entre as multa de ofício qualificadas previstas no artigo 4 da lei 94360/1996 e a multa isolada lançada nestes autos, que é prevista no artigo 18 da lei 10.833/2003:

“11. Por sua vez, a conduta relacionada à falsidade na DCOMP não-homologada ocorre quando o crédito já está constituído. Mais precisamente a multa isolada prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, é decorrente da infração praticada na fase de extinção do crédito tributário, quando o sujeito passivo realiza uma declaração falsa de compensação.

12. Realizadas essas diferenciações, torna-se evidente que o fundamento jurídico do lançamento da multa isolada por falsidade na DCOMP não-homologada a que se refere o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, não se alinha ao da multa qualificada estabelecida no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

13. Justamente por se tratar de infrações diferentes, o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, trata do preceito primário da infração e faz referência ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, para determinar o valor da multa, equivalente ao dobro do percentual ali previsto, sem fazer alusão à infração qualificada do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

14. Portanto, o quadro normativo descrito impede que se cogite em combinação de normas ou aplicação dos percentuais fixados para a multa qualificada de que trata o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de comprovação de falsidade na DCOMP não-homologada.”

De fato, tratam-se de infrações diversas. Mas entendo que a aplicação ao caso da retroatividade benéfica não decorre da forma de cálculo da multa e nem da sua natureza, mas de disposição do artigo 14 da lei 14/689/2023, visto que seu caput cita expressamente o “crédito tributário apurado”, sem distinções.

Ocorre que tal interpretação pauta-se por um legalismo estrito que ignora a natureza do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863 (RE 736.090). No referido julgado, a Suprema Corte não se debruçou sobre as fórmulas aritméticas de cada ente da federação, que variam imensamente entre União, Estados e Municípios, mas sim sobre o resultado da sanção.

A tese fixada pelo STF estabelece um limite material de resultado: qualquer multa qualificada que exceda a 100% (cem por cento) do valor do tributo ou crédito é, por si só, confiscatória e inconstitucional, ressalvada a reincidência.

Assim, considerando que a Recorrente é primária (inexiste prova de reincidência nos autos), e em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", do CTN), impõe-se a redução da penalidade para o teto de 100% (cem por cento).

A Fazenda Nacional sustenta a manutenção deste percentual sob o argumento de que a Lei nº 14.689/2023 não alterou a "fórmula de cálculo" da multa isolada. Contudo, tal interpretação sucumbe diante da nova ordem de sobredireito inaugurada pelo Tema 863 do STF e pelo art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

O STF exerceu um controle de constitucionalidade de resultado, definindo um limite material intransponível: qualquer multa qualificada que exceda a 100% (cem por cento) do valor

do crédito é confiscatória para não reincidentes. Nas palavras do Min. Dias Toffoli: "*A multa qualificada [...] não pode ser tal que assuma proporções que aniquilem o direito de propriedade*".

O Art. 14 da Lei nº 14.689/2023 positivou esse teto, determinando o cancelamento do montante da multa em autuação fiscal que exceda a 100%. Portanto, nenhuma regra de cálculo infraconstitucional (Lei 10.833) pode superar um teto definido com base no princípio do não-confisco. Se o resultado da conta é 150%, ele viola a Constituição e deve ser reduzido.

Inexistindo prova de reincidência nos autos, e em observância ao princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "c", CTN), reduzo a multa para o teto de 100% (cem por cento).

Por fim, cumpre fazer um importante esclarecimento fático e jurídico acerca da penalidade aplicada, tendo em vista o julgamento em conjunto deste feito com o Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10830.72776/2019-70, de autoria da mesma recorrente e versando sobre a mesma matéria (multa prevista no artigo 18 da lei 10.833).

Observa-se que as infrações apuradas em ambos os processos decorrem de atos praticados em um mesmo ano, ainda que em datas diferentes.

Nestes termos, resta caracterizada a mera reiteração de conduta, que não se confunde com o instituto da reincidência. A Lei nº 14.689/2023 pacificou a matéria ao definir o conceito legal de reincidência para fins de penalidades tributárias.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pela referida lei, a reincidência pressupõe, inexoravelmente, o cometimento de nova infração após a existência de decisão administrativa definitiva que tenha condenado o sujeito passivo por infração anterior:

“§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)’

Inexistindo tal definitividade condenatória prévia, uma vez que ambos os processos seguiram curso simultâneo, ausente está o pressuposto objetivo e temporal exigido pela lei.

Destarte, afastada a reincidência, corrobora-se a manutenção da multa isolada estritamente no patamar teto de 100% (cem por cento), em obediência ao art. 14 da Lei nº 14.689/2023, impondo-se a exclusão de qualquer percentual excedente

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, unicamente para aplicar o teto limitador do art. 14 da Lei nº 14.689/2023 e do Tema 863 do STF, reduzindo a Multa Isolada Qualificada para 100% (cem por cento), mantendo-se o lançamento quanto à caracterização da fraude e à responsabilidade solidária.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator